



### SUBSTITUTIVO À MENSAGEM DO PROJETO DE LEI 026/2019

Excelentíssimos Senhores Vereadores à  
Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT.

Com a presente, temos a elevada honra de passar às mãos de Vossas Excelências o projeto de Lei que altera o Código Tributário de nosso Município.


Estamos retornando com nossas costumeiras e auspiciosas saudações a Vossa Excelência e aos dedicados Senhores Vereadores, na oportunidade em que estamos endereçando o Projeto de Lei nº 026/2019, o qual com certeza, terá a costumeira atenção de Vossas Senhorias, analisando-o, debatendo-o e aprovando a matéria inclusa, fazendo acompanhar o mesmo da justificativa.

Para que surtam efeito a partir de 2018, o prazo para aprovações de leis municipais é 02 de outubro de 2017, tendo em vista o princípio da noventena também é conhecido como princípio da anterioridade mitigada ou anterioridade nonagesimal. Ele é fruto da atividade do Constituinte Derivado, tendo sido incluído na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 42/2003.

A garantia que ele traduz se agrega à garantia do princípio da anterioridade, uma vez que eles são conjuntamente aplicáveis.

A instituição do princípio da noventena teve como objetivo driblar manobras tendentes à publicação de leis majoradoras de tributos no findar do ano, cuja eficácia já pudesse ser exigida no início do ano seguinte. Sem o princípio da noventena, poderia o legislador publicar uma lei fixando o aumento de determinado tributo em 31 de dezembro, que ela surtiria efeitos já em 1º de janeiro, de maneira, na verdade, a driblar o princípio da anterioridade, e, conseqüentemente, ferir a segurança jurídica dos contribuintes. Graças ao princípio da noventena, a lei que institui ou majora tributo não pode surtir efeitos antes de decorridos 90 dias da sua publicação, observando conjuntamente o princípio da anterioridade. Assim, caso haja publicação de uma lei que majora determinado tributo em novembro, por exemplo, ela surtirá efeitos apenas em meados de fevereiro.

Vejamos o dispositivo que consagra os princípios:

Câmara Mun. de São Pedro da Cipa - MT	
Data:	30 / 09 / 2019
Hs:	11:30
	
Gizele Nunes Ponce	





*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*[...]*

*III - cobrar tributos:*

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”;*

O mesmo que foi dito acerca do princípio da anterioridade se aplica também ao da noventena, ou seja, a sua incidência é a regra, mas existem exceções previstas no texto constitucional.

Em face disso, já que assuntos referentes à alteração e/ou criação de taxas, existente em legislação pertinente que exige a noventena, solicitamos encarecidamente vênha para adoção de Especial Regime de Urgência para apreciação desta matéria.

Entendemos assim, justificado o presente projeto de lei.

São Pedro da Cipa/MT, 30 de Setembro de 2019.

ALEXANDRE RUSSI  
Prefeito Municipal



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº026/2019

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE RUSSI, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Egrégia Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 465/2014, alterada pelas Leis Municipais nºs 504/2015, 530/2017, 556/2017 e 582/2018, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Pedro da Cipa - MT - CTM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 199. (...)

I. 0,10% (zero vírgula dez por cento), para o imóvel edificado, constituindo a somatória do valor venal do terreno e o valor venal da edificação, acrescido de 0,02% a cada ano até atingir o limite de 0,5%.

*Orgulho da nossa gente!*

Art. 2º. A Tabela X – Tabela de Coleta de Lixo, prevista na Lei Municipal nº 465/2014, alterada pelas Leis Municipais nºs 504/2015, 530/2017, 556/2017 e 582/2018, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Pedro da Cipa - MT - CTM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA X – TABELA COLETA DE LIXO		
CATEGORIA	INCIDÊNCIA	VALOR EM R\$.
Residencial	Mensal	R\$ 2,30
Comercial	Mensal	R\$ 3,45
Industrial	Mensal	R\$ 5,80

\*Valores a ser reajustados anualmente conforme a variação da inflação.

\*Imóvel que possuir duas categorias (residencial, comercial e industrial), prevalece o maior valor.



Art. 3º. A Tabela XIII – Planta Genérica de Valores Venais, prevista na Lei Municipal nº 465/2014, alterada pelas Leis Municipais nºs 504/2015, 530/2017, 556/2017 e 582/2018, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Pedro da Cipa - MT – CTM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA XIII PLANTA GENÉRICA DE VALORES VENAIS		
Região	Regiões	Valor por M2
R1	Av. Presidente Dutra.	231,40

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário, respeitando o disposto nas alíneas “b” e “c”, do inciso III do art. 150, da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de Setembro de 2019.

ALEXANDRE RUSSI  
Prefeito Municipal

PREFEITURA  
**São Pedro**  
da Cipa  
*Orgulho da nossa gente!*